

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10980/002.486/92-98

Sessão de : 09 DE AGOSTO DE 1993.

ACORDÃO N.105-7.595.

Recurso n.: 103768 -IRPJ- EXS. DE 1987 a 1988.

Recorrente: ARAUJO, SILVEIRA & CIA.LTDA.

Recorrida:DRF/EM Curitiba PR

SLD.

IRPJ.Omissão de Receitas.

Apurada omissão de receitas pelo registro a menor nas compras, o valor sujeito ao tributo será obtido aplicando-se a margem de lucro sobre a diferença encontrada.

Recurso não provido

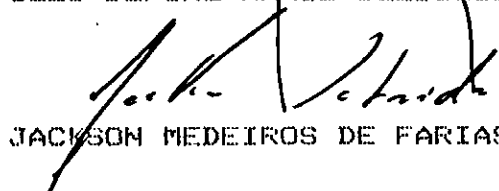
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ARAUJO, SILVEIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de AGOSTO 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDOQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR.

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 16 JUN 1994

-PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRU BASTOS, HISSAO ARITA, JOSE GERALDO ROSA(suplente convocado), AFONSO CELSO MAIROS LOURENÇO, Ausente o conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACORDÃO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

RELATORIO

A empresa, ARAUJO SILVEIRA & CIA. LTDA, foi intimada, através de Notificação de Lançamento de Ofício - IRPJ, programa FIS-GAS, lavrado em 15.02.92, a recolher aos cofres públicos a importância de 5.297,27 UFIR, a título de IRPJ, 2.648,63 UFIR a título de multa de ofício e demais encargos legais, referentes aos exercícios de 1987 e 1988, período-base 1986 e 1987, por omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias, constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04.12.80.

Regularmente notificada, a autuada apresentou impugnação(fls.01/07), em tempo hábil, alegando, sinteticamente, em sua defesa:

1) Que o lançamento referente ao período base de 1986, exercício 1987, está prescrito na forma do artigo 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que foi realizado por auto-lançamento com base em fato gerador ocorrido em 31.12.86, sendo o dia 10. de janeiro de 1987, o primeiro dia em que o lançamento poderia ser efetivado, data em que começa a fluir a prescrição;

2) Que, é incabível a incidência da TRD e a utilização da UFIR como quantificador do tributo, instituídas por lei posterior a ocorrência do fato gerador;



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACORDÃO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

3) Que por ser ela empresa autorizada à distribuição de combustíveis, com tarifas fixadas pela Autoridade pública, e que, com o lançamento resultou a desclassificação da escrita, o lucro deveria ser apurado à razão de 5% da receita bruta e o imposto deveria ser calculado à alíquota de 17% nos termos dos artigos 407 e 391, inciso I, do RIR/80;

4) Que, o percentual fixado de 0,6% de evaporação considerado pela autoridade lançadora é inferior a realidade da quebra, uma vez que, é superior a 2% (dois por cento);

5) Que, foram utilizadas fórmulas unilaterais para arbitrar o lucro, sem base real e concreta para efetivar o lançamento e chegar ao "quantum" tributável, requerendo, assim, o cancelamento da notificação de lançamento, tendo em vista as razões que expõe, em síntese:

1) Que, no caso dos autos, aplica-se o disposto no parágrafo 2o. do art. 711 do RIR/80 e não o artigo 173 do CTN. Que a notificação primitiva ocorreu em 29.04.87 (fls.09) e portanto, o prazo para efetuar-se novo lançamento encerra-se-ia em 28.04.92, logo como o lançamento ocorreu antes do prazo final, não há que se falar em decadência;

2) Quanto, a quebra a título de evaporação fixada em 0,6%, alega a interessada ser inferior a realidade da empresa, porém cabe ao contribuinte comprovar sua ocorrência com a apresentação de laudo de autoridade competente para certificá-las. Inclusive o percentual de 0,6% de evaporação já foi objeto de decisão no Conselho (AC. 1o. CC 101-78.769/89 - DO 12.10.89);



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACORDÃO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

3) Em relação a utilização da UFIR com quantificador do tributo e da incidência da TRD, instituídas por lei posterior ao fato gerador do tributo, o UFIR trata-se de índice de atualização monetária e a TRD foi equiparada a juros por lei nr. 8.218/91, e que a Autoridade Administrativa cabe cumprir e fazer cumprir as normas ficando a cargo do poder judiciário o julgamento sobre a inconstitucionalidade das leis.

4) Em relação ao pleito da interessada de se aplicar a alíquota reduzida e o lucro ser apurado à razão de 5%, considera que houve um completo desconhecimento da impugnante em relação às leis que regem a matéria. Primeiro, a alíquota de 17% nos termos do art. 407 do RIR, era aplicável, até o exercício financeiro de 1988, às pessoas jurídicas que exerciam atividades de serviços públicos mediante concessão ou autorização, cujo os preços eram fixados em tarifas aprovadas por autoridade pública, não se enquadrando neste caso a impugnante. Segundo, a pretensão de o lucro ser apurado a razão de 5%, temos nos artigos 389 e 391 do RIR - empresas que optam pela tributação em base no lucro presumido, não sendo este o caso dos autos, conforme declarações apresentadas (fls.09/16), imposto com base no lucro real.

5) A alegação que houve arbitramento do lucro, não tem sentido, já que no lançamento a margem de lucro foi baseada na omissão de compras, aproveitando-se os dados das declarações de rendimento, foram confrontadas, as compras declaradas e as compras informadas pelas distribuidoras, que em muito divergem e contra este dado concreto, nada a impugnante trouxe aos autos.

6) Considera, a decisão, que as alegações da interessada limitam-se a questionar aspectos que nada tem a ver com a infração cometida, levando a convicção de ter finalidade única protelar o cumprimento da obrigação tributária.

PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACORDAO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA

7) Retificou, porém, o lançamento do exercício de 1987, em virtude de verificar no relatório de compras informadas pelos fornecedores, a nota fiscal de nr. 114365-U de 21.01.86 com valor de CR\$ 720.001, DA FROMAX - em vez de Cz\$ 720, Padrão monetário vigente em 31.12.86.

Efetuuou-se a correção e refez-se os cálculos do crédito tributário (As fls.31) resultando a importância de 5.173,65 UFIR, a título de IRPJ, multa de 50% e demais encargos legais.

Cientificada da decisão em 17.07.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 38/44, que ora leio, onde renova os mesmos argumentos levantados na sua peça impugnatória,aduzindo apenas alguns referentes aos produtos não tabelados.

E O RELATORIO.



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACORDÃO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

Preliminarmente, descabem as alegações de caducidade do direito do fisco lançar em relação ao caso concreto. Foi clara e correta argumentação da autoridade singular ao interpretar o alcance da regra disposta no parágrafo 2º do art. 711 do RIR/80, que ora leio e transcrevo:

"Enquanto não lançado, o tributo não é exigível, e portanto, antes do lançamento não é possível começar a correr a prescrição do direito de cobrança. Por isso, o prazo de lançamento ou de apuração do direito creditório, somente pode ser suscetível de caducidade.

Dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 173, inciso I :

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACORDÃO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

Assim, por este comando, o prazo iniciar-se-ia em 01.01.88, com término em 31.12.92.

Contudo, para o caso dos autos, aplica-se o disposto no parágrafo 2o. do art. 711 do RIR/80 que dispõe:

"Parágrafo 2o. - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei no. 2.862/56)".

Ora-se a notificação primitiva ocorreu em 29.04.87 (doc.fl.9), o prazo para efetuar-se novo lançamento encerra-se-ia em 28.04.92.

Destarte, dado que o lançamento ocorreu antes do prazo final, não há que se falar em decadência.

Quanto a alegação de que quebra a título de evaporação fixada em 0,6% ser inferior a realidade da empresa, somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas, cabendo ao contribuinte comprovar sua ocorrência, havendo necessidade de apresentação de laudo de autoridade competente para certificá-las. A ausência de laudo, dependendo da natureza do bem e da atividade exercida, somente comporá o valor das quebras as perdas razoáveis. Os critérios da razoabilidade se fixam no que comumente ocorre com as quebras ou perdas de bens idênticos em empresas congêneres.



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

ACÓRDÃO:105-7.595.

RECORRENTE:ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

Por oportuno, cabe lembrar que, o percentual de 0,6% de evaporação já foi objeto de decisão no conselho (acórdão do 1o. CC 101-78.769/89 - DO 12.10.89).

A declaração de rendimentos do exercício de 1987, referente ao ano-base de 1986, foi apresentada em 29.04.87, conforme vê-se às fls 09 dos autos. O lançamento por declaração, portanto, deu-se nesta data. Contado o prazo decadencial cabível, temos que haverá a extinção do direito do Fisco em proceder ao lançamento em 29.04.92. Como a notificação foi recebida pelo contribuinte em fevereiro de 1992, não há que se falar em decadência do direito de lançar.

Também, a recorrente, insurge-se contra a forma de cálculo do lançamento, cujas razões são praticamente cópia das oferecidas na fase recursal. Quanto a incidência de UFIR, protegida pelas disposições da lei 8383/92 ocorre para efeitos de transformações e correção do crédito tributário, calculado nas formas apontadas pela legislação em vigor à data do fato. A aplicação da TRD, consoante mandamento da Lei 8218/91, é considerada como cômputo de juros, nada mais.

A alegação de descabimento de arbitramento, contrapõe-se o fato de que não houve arbitramento, mas sim confronto das compras declaradas e das compras informadas pelas distribuidoras. Esta comparação apresentou divergência para menos em relação as compras declaradas, nada tendo sido apresentado para elidir tal número. A partir daí apurou-se o imposto devido, aplicando-se sobre as omissões de compras, a margem de lucro. Não há que se falar em produtos tabelados ou não, em alíquota de 17%, em alíquota de 5% ou em arbitramento.



PROCESSO:10980/002.486/92-98.

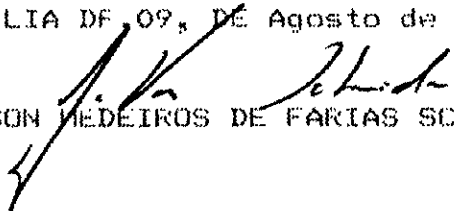
ACORDAO:105-7.595.

RECORRENTE:AKAUJO SILVEIRA & CIA LTDA.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência, para no mérito negar provimento ao recurso.

E o meu voto.

BRASILIA DF, 09, DE Agosto de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR.